



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 589 / 2007

Sessão: 110ª Sessão Ordinária de 15 de junho de 2007

Processo Nº.: 1/1991/2003

Auto de Infração Nº.: 1/200304598

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e ENPECEL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido: AMBOS

Relatora: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. Constatado que as operações realizadas com POSTES e TRANSFORMADORES se referem a produtos adquiridos de terceiros e que foram destinados para emprego em obra de construção, instalação, operação e manutenção de redes de energia elétrica contratada pela COELCE, estando amparadas pela legislação tributária, Dec.24.569/97, art. 728, §1º que rege as operações internas de transferência de mercadorias para canteiro de obras, sem incidência do imposto. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do art.63, inciso II, alínea 'b' do Decreto nº.25.468/99. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal pela empresa acima qualificada no exercício de 1999. A infração, no montante de R\$ 196.754,98, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei nº. 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2003.04598, com ciência pessoal em 28/04/2003; Informações Complementares; Portaria nº.084/2003; Termo de Início de Fiscalização 2003.01709, com ciência pessoal em 28/01/2003 e Termo de Conclusão



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

2003.06674, com ciência pessoal em 28/04/2003; cópias dos inventários de mercadorias referentes aos exercícios de 1998 e 1999, fls.08/39; Relatório Totalizador, fls.40; Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias; termo de devolução de documentos fiscais, fls.71.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando improcedência do Auto de Infração, fundamentado nos seguintes pontos:

1.O objeto social da empresa consiste genericamente em projetos de construção civil,elétrica,telefônica e comércio e representação de material de construção em geral,conforme 20º aditivo ao contrato social.

2.Nos anos de 1999 e 2000 celebrou com a COELCE contratos de prestação de serviços,cujo objeto,em síntese,consistiu na construção,instalação,operação e manutenção de redes de energia elétrica.

3.Na prestação desses serviços utilizou, dentre outros equipamentos e mercadorias, POSTES e TRANSFORMADORES.

4.Registrou erroneamente no Livro Registro de Entradas a aquisição de POSTES e TRANSFORMADORES no CFOP 1.12,sem crédito do imposto.Sendo o correto,o registro como bens para uso e consumo,CFOP 1.97.

5.Solicita perícia a fim de apurar os fatos alegados.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado parcial procedente.

Insatisfeita com a decisão Singular, interpôs recurso voluntário apresentando basicamente os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Através do Parecer nº.060/2007, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e ato contínuo a extinção do crédito tributário, nos termos do art.63, inciso II, alínea 'b' do Decreto nº.25.468/99. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ação fiscal trata de denúncia de omissão de saídas de POSTES e TRANSFORMADORES, no exercício de 1999. A infração foi detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A tese apresentada pela Recorrente é a de que o Auto de Infração não procede, pois a atividade preponderante da empresa consiste na prestação de serviço de construção civil, elétrica e telefônica, serviços sujeitos ao ISS, tributo municipal. Assim, a remessa ou transferência desses produtos, POSTES e TRANSFORMADORES, adquiridos para serem utilizados na prestação de serviços, conforme contratos firmados com a COELCE, não estão sujeitas a incidência do ICMS conforme comando do art.728, §1º do RICMS.

Diante desses esclarecimentos, assegura a ocorrência de erro na escrituração desses produtos no Livro Registro de Entradas, com classificação CFOP 1.12, mercadorias para comercialização, quando o correto seria, mercadoria para uso ou consumo, CFOP 1.97.

Para confirmar tal entendimento acosta aos autos vasta documentação: contratos celebrados com a Companhia Energética do Ceará - COELCE, relatórios de material, cópias das notas fiscais de aquisição de POSTES E TRANSFORMADORES, com indicação do canteiro de obra para a entrega dos produtos, cópias de nota fiscal de serviços, constando nº. do contrato, valor da mão-de-obra, material e despesas operacionais, fls.351/533, cópias de notas fiscais tendo como natureza da operação - TRANSFERÊNCIA PARA CANTEIRO DE OBRAS, fls.534/708 e cópias do Livro Razão, fls.709/781. Por fim, afirma que esses produtos foram registrados sem crédito do imposto.

Analisando minuciosamente toda a documentação acostada aos autos conclui-se que assiste razão, em parte, a Recorrente, pois a execução de obra civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes com mercadorias recebidas de terceiros para emprego direto em obras contratadas, está dentro do campo das prestações de serviços tratadas na Lei Complementar 116/2003, especificamente no item 7.02 da Lista de Serviços, que somente ressalva que



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

deverão sofrer a tributação pelo ICMS as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, o que não é o caso dos autos.

Portanto, as operações realizadas com os produtos, POSTES e TRANSFORMADORES, estão nesse caso, amparados pela legislação tributária, Dec.24.569/97, art. 728, §1º que rege as operações internas de transferência de mercadorias para canteiro de obras, sem incidência do imposto.

Assim sendo, a falta de emissão de documento fiscal, constatado no Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE resultou em descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicado no caso a penalidade do art.123, III, 'b': multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação, contudo, sem pagamento do imposto.

Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. E ato contínuo, declaro a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** nos termos do art.63, inciso II, alínea 'b' do Dec.25.468/99.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 196.754,98
MULTA (30%).....R\$ 59.026,49



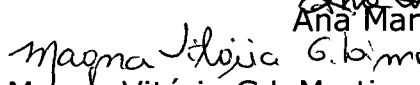

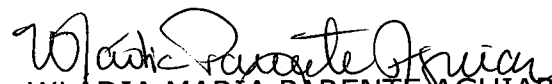



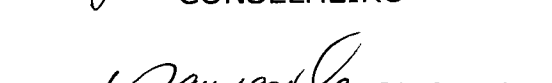
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ENPECEL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento, constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2007.

 Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA	PRESIDENTE José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR CONSELHEIRA RELATORA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO